



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 11, de 2020)

SF/22368.53358-64

EMENDA SUBSTITUTIVA

O PLP nº 11, de 2020 para a vigorar com a seguinte redação:

Define, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea h, da Constituição Federal, os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar define, nos termos do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea h, da Constituição Federal, os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior.

“Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

I – gasolina;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

- II – diesel;
- III – álcool combustível;
- IV – biodiesel; e
- V – gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural.” (NR)

“Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar, será observado o seguinte:

I – não se aplicará o disposto no art. 155, § 2º, inciso X, alínea b, da Constituição Federal;

II – nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

III – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

IV – nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

V – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, observado o seguinte:

- a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;
- b) serão específicas, por unidade de medida; e
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto no art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

SF/22368.53358-64



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 4º São contribuintes do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica e as bases das refinarias de petróleo.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar no momento:

I – da saída dos combustíveis de que trata o art. 2º do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 4º, nas operações ocorridas no território nacional; e

II – do desembarço aduaneiro dos combustíveis de que trata o art. 2º, nas operações de importação.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, observado que:

I – poderão ser estabelecidas equiparações a produtores dos produtos mencionados no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar;

II – poderá ser atribuída a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar;

III – poderá ser instituída câmara de compensação dos Estados e do Distrito Federal com atribuições relativas aos recursos arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar; e

IV – na hipótese de definição de alíquotas específicas, nos termos do art. 3º, inciso V, alínea b, desta Lei Complementar, deverá ser previsto um

SF/22368.53358-64



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

intervalo mínimo razoável entre os reajustes dessas alíquotas, observado o disposto na alínea c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

SF/22368.53358-64

“Art. 7º A base de cálculo, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo será, até 31 de dezembro de 2022, a média móvel dos preços praticados no mercado consumidor, nos últimos trinta seis meses.” (NR)

“Art. 8º O disposto nos incisos I e II do caput e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor no exercício de 2022, relativamente aos impostos e contribuições previstos nos arts. 155, inciso II, 195, inciso I, alínea “b”, 177, § 4º, e 239 da Constituição, nas operações envolvendo biodiesel, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural no referido exercício.” (NR)

“Art. 9º As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os incisos II e III do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a zero até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e gás natural de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005, ficam reduzidas a zero no prazo estabelecido no caput.” (NR)

“Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - na data de sua publicação com relação aos arts. 7º, 8º e 9º; e

II - em 1º de janeiro de 2023 em relação aos demais dispositivos.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 2º proposta visa a ampliar a abrangência da incidência monofásica do ICMS para alcançar a comercialização de etanol, um dos principais combustíveis automotivos do país, de modo a manter isonomia no tratamento tributário conferido aos demais combustíveis automotivos, e alcançar também o gás liquefeito de petróleo, combustível fundamental para as famílias brasileiras e sujeito à cadeia de comercialização semelhante à dos demais combustíveis incluídos no dispositivo.

A alteração do art. 3º tem por objetivo garantir a adoção de alíquotas específicas, por unidade de medida, no ICMS sobre os combustíveis, sendo medida fundamental para conferir maior estabilidade dos preços dos combustíveis e da arrecadação estadual com o referido tributo.

A alteração do art. 7º cumpre dois papéis. Por mais que se reconheça a nobre intenção do Relator, a redação original proposta para o artigo não observa os ditames da legislação orçamentária, especialmente no que se refere ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ainda, entendemos que sua supressão não impede que o Poder Executivo promova a ampliação do auxílio Gás dos Brasileiros de maneira compatível com a legislação de regência.

Já a nova redação proposta, retomando o espírito do substitutivo ao PLP nº 11, de 2020, aprovado pela Câmara dos Deputados, define que a base de cálculo do ICMS, para fins da substituição tributária em relação às operações com diesel, biodiesel e GLP observe a média móvel dos preços praticados nos últimos 36 meses ao consumidor final, representando um

SF/22368.53358-64
|||||



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

esforço dos Estados na solução da grave crise econômica e energética que se abate sobre a sociedade brasileira.

No mesmo sentido, o artigo 8º dispõe que as reduções de alíquotas de tributos federais e estaduais incidentes sobre os mesmos combustíveis mencionados acima, excepcionalmente no corrente exercício, não demandarão as medidas compensatórias previstas na LRF e na LDO em virtude da renúncia de receita que provoquem, bastando a demonstração do seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Complementando os artigos anteriores, o art. 9º efetivamente reduz a zero, até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, tanto nas operações internas quanto nas importações, incidentes sobre as operações com óleo diesel, biodiesel e GLP.

Por fim, o art. 10º estabelece a vigência imediata dos dispositivos que tratam da redução dos tributos incidentes sobre os combustíveis para o ano de 2022, corroborando o caráter emergencial e transitório das medidas, e prevê que os demais dispositivos que tratam da instituição da cobrança monofásica do ICMS sobre os combustíveis abrangidos pela proposta passem a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023, propiciando tempo suficiente para que os Estados e os agentes de mercado se adequem às novas regras.

Senado Federal, 16 de fevereiro de 2022.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

PSL/MS

SF/22368.53358-64